

2 — DOCTRINA NACIONAL

SOBRE A IMPUNIDADE DA MACRO-DELINQUÊNCIA ECONÔMICA DESDE A PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA DA TEORIA DA APRENDIZAGEM

LUIZ FLÁVIO GOMES

Juiz de Direito em São Paulo. Mestre em Direito Penal pela USP

1. A impunidade da macro-delinquência econômica e seus fatores — 2. Ineficácia e deslegitimação do atual sistema penal frente à macro-delinquência econômica — 3. Controle penal da macro-criminalidade econômica: 3.1 O perigo pendular representado pela repressão a todo custo; 3.2 Desconsideração do desvalor do “status” social do autor para o efeito da imputação penal; 3.3 Revisão crítica do princípio “societas delinquere non potest”; 3.4 Redimensionamento da resposta estatal frente às pessoas físicas — 4. Rumo a um Direito Penal criminalmente preventivo e socialmente útil.

1. A impunidade da macro-delinquência econômica e seus fatores

a) É tarefa quase impossível tentar enumerar todos os fatores que concorrem para a impunidade da macro-delinquência econômica (também conhecida, desde Sutherland, como criminalidade do colarinho branco). Entendemos por macro-delinquência econômica a que envolve delitos econômicos, financeiros, tributários, ecológicos, fraudulentos etc. que causam graves danos sociais, a vítimas difusas. Apoiando-nos na doutrina dos penalistas espanhóis García-Pablos de Molina (1984, pp. 177 e ss.) e Bajo Fernández (1990, pp. 400 e ss.), poderíamos, sem a pretensão de esgotar a enumeração, mencionar os seguintes fatores que concorrem para a impunidade da (macro) delinquência econômica: 1) a complexidade do mundo organizacional e operacional de hoje, que está internacionalizado, e que confere, *prima facie*, “uma aparência de licitude dos fatos”; 2) o deliberado anonimato e

distanciamento entre o autor e a vítima, o que se consegue facilmente por meio de uma pessoa jurídica; 3) a reação social débil, é dizer, tais delitos não são ostensivos, como os clássicos (roubo, estupro, homicídio etc) e, assim, a escassa *crime appeal* ou visibilidade bem como a pouca carga de “afetividade” dificultam sua persecução; 4) a imagem extremamente favorável do autor, que geralmente tem prestígio, honorabilidade e influências e, ademais, tem a vantagem de que sua imagem está longe daquela lombrosiana, que é a que o público reconhece facilmente; 5) a organização para cometer a infração não é ostensiva, visível, pelo contrário, geralmente o principal beneficiado não toma parte formalmente da decisão criminosa, que é tomada por outras pessoas de hierarquia inferior na empresa; 6) a particular “psicologia da vítima” destes graves delitos, geralmente indefesa, temerosa do poder da corporação e totalmente incrédula a respeito da eficácia da Administração da Justiça etc.

b) Particularmente eficazes quando se trata de um autor com alto *status* e muito especialmente de delito macro-econômico, são as técnicas de “neutralização” e “justificação”, que são aprendidas do mesmo modo como se aprende a praticar a infração (as teorias da aprendizagem, destarte, tanto explicam a prática de alguns crimes, como a justificação de outros). Na forma mais sofisticada, constituem tais técnicas “no conjunto de estratégias que desencadeiam os forjadores da opinião pública dirigidas a ocultar, dissimular ou justificar certos comportamentos delitivos de forma sutil e sofisticada, em geral através de uma manipulação da imagem ou da linguagem, por meio dos poderosos meios de comunicação de massas” (García-Pablos de Molina, 1984, pp. 147 e ss.). Com o objetivo de conseguir uma opinião favorável do público apela-se “aos baixos níveis éticos imperantes no mundo dos negócios (‘moral de fronteira’), aos antecedentes biográficos do autor, à mera irregularidade formal — não criminal da conduta (*mala quia prohibita, non prohibita quia mala*), às presumíveis consequências catastróficas para a economia (nacional, regional ou local) ou para a própria vítima, derivadas da denúncia e eventual castigo dos fatos (como ‘perda de postos de trabalho’, ‘fechamento da empresa’ etc.), ou à suposta necessidade de assumir riscos empresariais para criar riqueza etc.... Deste modo se orienta e se mediatiza a própria reação social, bem como a atuação dos seus mecanismos e instâncias de controle, muito sensíveis a tal influência... É comum, de outro lado, que a infração seja apresentada como ‘uma prática normal e generalizada’, ou que está de acordo com a ‘moral de fronteira’ ou com os níveis éticos do mundo dos negócios ou, ainda, com a moral do êxito de nossa sociedade, ou que o infrator seja apresentado como {um criador de riqueza e de empregos’

etc. (García-Pablos de Molina, 1984, pp. 179-186). Ademais, de acordo com Sykes e Matza, mais além de buscar a exclusão da responsabilidade, a negação da ilicitude, a negação da própria vítima, ainda é possível que se procure desqualificar quem deve julgar o caso ou que se apele a valores éticos superiores (citados por García-Pablos de Molina, 1984, pp. 147-149).

c) Outro fator que contribui em grande medida para garantir a impunidade da macro-criminalidade (ou crime do colarinho branco) consiste em desviar a atenção da opinião pública para a delinqüência “convencional”, sobretudo a violenta, que é a “única”, dizem, perigosa para a paz, segurança e prosperidade da nação. Forja-se, assim, uma imagem, muitas vezes deformada e interessada, do “delito” e do “delinqüente”, “em cujo retrato robô não encaixa, obviamente, o delinqüente de colarinho branco” (García-Pablos de Molina, 1984, p. 186). Cabe ainda considerar a deficiente regulação jurídica da macro-criminalidade. Há deficiências legislativas em todos os setores, é dizer, civil, administrativo, mercantil, processual mas, sobretudo, penal (García-Pablos de Molina, 1984, p. 188). A técnica utilizada pela legislação muitas vezes é deplorável (Muñoz Conde, 1982, p. 107), a tipificação não é tão evidente, o bem jurídico é complexo (Molina García, 1983, p. 48) e é “difícil propor novas disposições penais nesta matéria, tendo em vista que não é raro que poderosos grupos de interesses estejam em condições de obstruir a criação de novas normas penais (v. Tiedmann, 1983, p. 177).

d) Também contribui para a impunidade da macro-delinqüência o fato de os Códigos Penais, sobretudo os do século passado, estarem inspirados em uma ideologia de proteção dos interesses econômicos da classe dominante (de esquerda ou de direita, como veremos),

não na proteção dos interesses sociais (ecologia por exemplo), que frequentemente estão em conflito com os interesses do mundo empresarial. Isso explica, em parte, a carga punitiva que recai sobre as classes subalternas, assim como a ineficaz criminalização dos setores com interesses preponderantes, seja em nível de seleção primária (legislativa), seja na secundária (Tribunais, Juízes, Promotores, Polícia etc). (Muñoz Conde, 1982, p. 111).

e) Explica, ademais, porque paradoxalmente os novos projetos de Código Penal tipificam os delitos macro-econômicos de forma bastante branda (Muñoz Conde, 1982, p. 119). As dificuldades de entendimento da prova e a falta de uma coordenação internacional (v. Bajo Fernández, 1990, p. 401), a falta de estrutura material, humana e especializada da Administração da Justiça (v. El País de 6.4.91, p. 15), assim como o princípio *societas delinquere non potest* (Bajo Fernandez, 1990, p. 407; v. também Zugaldía Espinar, 1980, pp. 70 e ss.), são outros fatores da impunidade aqui tratada.

f) Para o Magistrado e filósofo italiano Luigi Ferrajoli, no entanto, a ineficácia dos poderes públicos na luta contra os delitos de colarinho branco se deve a um fator mais profundo, é dizer, “a um forte entrelaçamento entre a política e a criminalidade. Existe uma corrupção sistemática, quase estrutural do sistema político, ele enfatiza. Ademais, alguns setores da delinquência estão muito protegidos e a criminalidade organizada está escassamente perseguida. Não é um problema específico da Itália, ainda que lá tem forte presença. De outro lado, a Justiça é dura com os pequenos delinquentes porque é mais fácil para a Magistratura proceder contra eles que se situar contra os poderes fortes” (v. El País de 27.11.90, p. 28). Poderíamos ainda destacar como fator da impunidade da

macro-delinquência “a falta de uma decidida vontade política dos poderes públicos para prevenir, controlar e reprimir, com eficácia, esta criminalidade” (García-Pablos de Molina, 1984, pp. 193-194). E nesta falta de vontade incidiria, muitas vezes inconscientemente, inclusive o Poder Judiciário (v. Gonzado Martinez-Fresneda em El País de 28.2.90, p. 18).

g) Para encerrar essa interminável lista, cabe ainda fazer uma referência, ainda que muito rápida, à falta de independência dos órgãos encarregados de reprimir a criminalidade. Com efeito, a Polícia Judiciária está organicamente vinculada ao Poder Executivo, o Ministério Público em muitos países ainda está longe de ser mais que representante do governo e o Poder Judiciário ainda não conquistou sua independência total, principalmente a econômica e financeira. Em suma, o *Poder Jurídico*, neste final de segundo milênio, ainda é, apesar dos avanços constitucionais, o grande ausente da cena macro-econômica, desequilibradamente dominada pelo *Poder Político*.

2. Ineficácia e deslegitimação do atual sistema penal frente à macro-delinquência econômica

a) O “sistema” penal (v. sobre a crítica à expressão “sistema” Zaffaroni, 1990, p. 114) há tempos está em crise. Porém, agora, depois dos anos 70, a criminologia moderna demonstrou que existe algo mais que uma crise. Expôs sua irrefutável incapacidade operacional, é dizer, o que está programado para ingressar em seu controle é infinitamente superior à sua capacidade operacional (basta lembrar que se todos os autores de furto, roubo, estupro, tráfico de drogas, lesões, falsidades, ameaças, delitos de trânsito, corrupção, evasão de divisas, sonegação e defraudação fossem processados, quase que a popula-

ção inteira se veria afetada). Ao mesmo tempo, os estudos criminológicos comprovaram que a seletividade (inseparável inclusive de sua incapacidade operacional), a corrupção institucional, a reprodução da violência e a lentidão “não são características conjunturais, senão estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais” (v. Zaffaroni, 1990, p. 6). Talvez já não seja correto falar em “crise”, que pressupõe algo transitório, suscetível de emenda, a situação é, conforme o penalista argentino Zaffaroni, de verdadeira deslegitimação (1990, pp. 7 e ss.) ou fracasso (ao menos no que pertine à macro-delinquência, tal conclusão parece-nos incontestável). O Direito (sobretudo o Penal) encontra-se, por isso mesmo, em descrédito, está desprestigiado. Daí concluir Zaffaroni que o atual discurso penal é, portanto, irracional, porque lhe falta “coerência interna” e “o valor de verdade enquanto à operatividade social” (1990, pp. 7 e ss.).

b) Sua falta de coerência interna se faz perceptível quando se constata que o sistema penal ainda hoje continua valorando excessivamente alguns bens jurídicos que já não têm a importância que tiveram em seu dia (refiro-me especialmente aos delitos patrimoniais sem violência) e, de outro lado, deixa de tipificar condutas de suma importância na atual sociedade (como, por exemplo, o uso de informações privilegiadas etc.). Porém, é no tocante à sua operatividade social onde radica seu mais alto descrédito; a ineficácia do sistema penal e sua inerente seletividade produz, inevitavelmente, um alto índice de “cifra negra”, que é a relação entre a criminalidade real e a registrada oficialmente (Hassemer/Muñoz Conde, 1989, pp. 46 e ss.), é dizer, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da Administração de Justiça (e quando chegam, todos sabemos, há uma lentidão indescritível até a sentença final).

c) De outra parte, todos sabemos que “as possibilidades de entrar na cifra negra dependem da classe social a que faz parte o delinquente” (v. Hassemer/Muñoz Conde, 1989, p. 47). Os delitos macro-econômicos são praticados frequentemente por pessoas de classe social alta, por isso não é estranho que nessa delinquência haja uma taxa muito grande de “cifra negra”, é dizer, de impunidade. É evidente que esta impunidade constitui um dos sinais mais claros de deslegitimação e de fracasso da atual Administração de Justiça que, teoricamente, está obrigada a respeitar o princípio da legalidade, a tratar todos conforme o princípio da igualdade e atuar com justiça. Aos que sustentam o “efeito preventivo da ignorância”, que desempenharia uma função social positiva e estabilizadora no controle penal, dando-lhe a impressão de respeito e capacidade para a solução de conflitos, cabe responder que a ignorância da criminalidade real é incompatível com o princípio da legalidade processual (v. Zaffaroni, 1990, p. 16) e é, ademais, um produto do deplorável funcionamento do sistema penal (Hassemer/Muñoz Conde, 1989, p. 48).

d) Desde o ponto de vista teórico, com importância mais capital que as construções marxistas, foram “as investigações interacionistas e fenomenológicas que constituíram o golpe deslegitimamente mais forte que recebeu o exercício do poder do sistema penal e do qual já não poderá repor o discurso jurídico penal, a não ser fechando-se hermeticamente a todo dado da realidade, por mínimo que seja, é dizer, estruturando-se como um delírio social” (Zaffaroni, 1990, p. 36). As teorias interacionistas, preocupando-se mais com o “etiquetamento” que com a conduta mesma, e diferentemente da criminologia tradicional, que estudou somente o delinquente e sua conduta (García-Pablos de Molina, 1984, pp. 79 e ss.) dirigiram

sua atenção às instâncias definidoras da conduta criminal, tanto informais (sociedade) como formais (Juiz, Promotor, Polícia etc.) (García-Pablos de Molina, 1988, p. 104-107). Dentre elas, a teoria mais “demolidora” do Direito Penal é a do *labeling approach*, que: “centra seu interesse no elemento definidor da desviação e da criminalidade, destacando: a definição do delito já não é uma descrição, senão uma atribuição; quem condena não constata o delito, senão que o produz; criminal não é uma qualidade da conduta, senão o resultado de uma definição através das instâncias de controle social. E continua: como se pode deduzir das estatísticas judiciais e penitenciárias, estas definições recaem de modo desigual em prejuízo dos estratos sociais mais baixos” (Hassemer/Muñoz Conde, 1989, p. 59). A teoria do *labeling approach*, em suma, destacou três características no controle penal: seu comportamento seletivo e discriminatório, sua função constitutiva ou geradora de criminalidade e seu impacto estigmatizante (García-Pablos de Molina, 1988, p. 106).

e) Esta teoria, ainda que “radical” e “excessiva”, seja porque na verdade há condutas desviadas e delitivas desde o ponto de vista ontológico, seja porque o “etiquetamento” nem sempre se faz arbitrariamente, senão de acordo com regras de incontestável aceitação social, seja enfim porque é incompatível com a existência de “cifra negra” e com os casos de erros judiciais (Hassemer/Muñoz Conde, 1989, pp. 63-65), inegavelmente, chamou a atenção para o fato de que há delitos em todas as camadas sociais (teoria da ubiqüidade), com a diferença de que quem tem poder frequentemente fica fora do âmbito penal, o que comprova que a Administração de Justiça atua seletivamente e quase que exclusivamente contra os setores mais baixos, em flagrante desrespeito a princípios elementares como o da igual-

dade, da legalidade, da oficialidade, sem haver conseguido eliminar ou compensar a injustiça social no Direito Penal (Hassemer/Muñoz Conde, 1989, pp. 63-65).

f) Referida teoria, de outro lado, preocupou-se especialmente com os países de regime capitalista. Mas suas críticas valem na mesma proporção para os países comunistas, cuja justiça penal também funciona seletiva e discriminatoriamente. O privilégio da impunidade que goza uma parte das elites burguesas nos sistemas capitalistas é desfrutado na mesma proporção pelos integrantes da *nomenklatura*. Seja nos sistemas capitalistas, seja nos comunistas, o grande ausente frente à macro-criminalidade é o Poder Jurídico, que ainda não se desenvolveu o suficiente para controlar o Poder Político-econômico. Em qualquer sistema, seja de que ideologia for, há ainda uma enorme distância entre a teoria e a prática do princípio da igualdade na lei ou perante a lei.

3. Controle penal da macro-criminalidade econômica

3.1 O perigo pendular representado pela repressão a todo custo

a) Se a impunidade é a marca registrada da macro-criminalidade, é evidente que muito deve ser feito para que essa constatação criminológica não se perdue. Mas isso não pode significar, evidentemente, repressão “a todo custo”. Não se pode sair da impunidade como regra para a repressão abusiva (que se dá na denúncia sem motivação, principalmente quando se trata de crime coletivo, na responsabilidade penal objetiva etc.). Mesmo em se tratando de macro-criminalidade, não podemos admitir a erosão do direito penal clássico, liberal. A pretexto de arcar com o “déficit” de rendimento do sistema frente a tal modalidade de delito, não é

possível conceber o corte de direitos e garantias fundamentais.

b) Para o efetivo controle social da macro-criminalidade muito poderia ser sugerido (atualização das leis, aprimoramento dos órgãos encarregados da persecução penal etc.). Dedicaremos nossa atenção, no entanto, a apenas 3 medidas político-criminais, que são: a desconsideração do desvalor do *status* social, a revisão do princípio *societas delinquere non potest* e o redimensionamento da resposta estatal frente à pessoa física.

3.2 Desconsideração do desvalor do "status" social do autor para o efeito da imputação penal

a) O controle da macro-criminalidade econômica ou do colarinho branco está sujeito, na prática, a um requisito extralegal que consiste na supervaloração do *status* social do autor. Para o reconhecimento e punição de alguns delitos, ao lado dos clássicos requisitos do "desvalor da conduta" e "desvalor do resultado", absurdamente, joga grande importância o desvalor do *status* social do autor. Assim, quanto mais alto esse *status* menos o autor corresponde à imagem discriminatória, positivista e lombrosiana de criminoso, de onde resultam grandes benefícios e, frequentemente, o grande privilégio da imunidade ou impunidade penal. O contrário também é verdadeiro, é dizer, quanto mais baixo o *status* social, mais o autor se encaixa na referida imagem, com toda a probabilidade de ser etiquetado como criminoso.

b) Na aplicação seletiva do direito "a classe social do acusado e do acusador é um dado fundamental", até porque "os delinquentes do colarinho branco vêm de círculos de poder social e político que consideram que a lei só vai em paralelo a eles e que nunca lhes vai encontrar. Diante de uma eventual

denúncia reagem indignados com acusações penais por difamação, que às vezes interpõem contra o ousado acusador. Resulta-lhes inconcebível não só ser condenados senão o fato mesmo de serem processados. Porque sempre acreditam que os tribunais existem para julgar os outros. E tudo isso vale tanto para os colarinhos brancos capitalistas como marxistas.

c) Em todos os países, como destaca o penalista português Figueiredo Dias (1986, pp. 37 e ss.), "há um sentimento generalizado de injustiça estrutural, relacionada com a impunidade ou vantagens de alguns criminosos". Duvida-se, inclusive, das reformas penais legislativas, que muitas vezes "têm um valor mais testemunhal e simbólico que eficácia prática imediata... É que para a solução deve se utilizar outros meios e recursos, além dos especificamente jurídico-penais, e estes meios supõem um câmbio de mentalidade e de estrutura difíceis". É de enorme importância, assim, uma reestruturação da Administração da Justiça para acabar com a discriminação perante a lei penal. Estabelecer o fiel cumprimento do princípio da igualdade e acabar com o reprovável desvalor do "*status* social" são tarefas imediatas da Justiça penal, para pôr sob controle a tão custosa como sutil, a tão grave como indivisível delinquência econômica. É evidente que não será tarefa fácil, porém, já seria de grande valor tomar consciência da injusta sistemática e do absoluto fracasso da política atual, guiada, como sabemos, pela ideologia dos interesses econômicos hegemônicos de alguns, em detrimento dos interesses gerais do grupo social.

3.3 Revisão crítica do princípio "*societas delinquere non potest*"

a) A complexidade da vida moderna, a internacionalização da economia e o

poder cada vez maior das empresas aconselham, sem dúvida, renunciar ao clássico princípio *societas delinquere non potest*, é dizer, as pessoas jurídicas devem ser sancionadas penalmente sempre que o fato delitivo for executado dentro da esfera das operações ou negócios da sociedade, se tem alguma relação com as atividades, se utilizaram meios ou recursos da empresa e, sobretudo, se o fato proporcionou algum proveito ou benefício econômico ou de outro tipo à empresa ou se ela foi utilizada para encobrir o fato punível. Como afirmava, dentre outros, o penalista italiano Franco Bricola, “referido princípio não tem um valor ontológico, senão que é simplesmente expressão da força das leis do poder econômico... Neste sentido, a admissão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas surge como uma desejável e elementar medida político-econômico-social”. Não é suficiente a responsabilidade civil; tampouco é correto denominar de medidas de segurança as consequências jurídico-penais: devemos falar em pena, porque são muitas as penas compatíveis com a pessoa jurídica, como por exemplo a proibição de exercer suas atividades em determinadas zonas, sua dissolução, sua suspensão, perda de benefícios fiscais, multas, confisco de lucros, inabilitação funcional, proibição de propaganda etc.

b) É fundamental, de outro lado, delimitar os campos penal e administrativo, com base no valor do bem jurídico e no grau de lesão, cabendo à jurisdição penal aplicar as penas e à Administração Pública as sanções administrativas. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ademais, não impedem a responsabilidade pessoal dos culpáveis que atuaram em nome dela. São distintas as responsabilidades penais como são distintas as penas. E uma não exclui a outra. Poderíamos falar aqui do princí-

pio da sanção cumulativa diferenciada: uma para as pessoas físicas e outra independente para a pessoa jurídica.

3.4 Redimensionamento da resposta estatal frente às pessoas físicas

a) Sem negar a eficácia de outras sanções, muitos opinam no sentido de que a pena privativa de liberdade é a mais adequada para o castigo dos delitos econômicos como resposta às exigências de proporcionalidade e à necessidade de uma prevenção geral. A pena de prisão, no entanto, com exceção da criminalidade violenta, só deve ser utilizada como *ultima ratio*. E mesmo assim, de acordo com sistema do *short-sharp-shock* (prisão intensa e curta, mas efetivamente cumprida).

b) É a combinação desse sistema com a reparação dos danos que constitui, na atualidade, a base do redimensionamento da resposta estatal frente ao delito não violento. A prisão é muito custosa e é reconhecidamente ineficaz (em termos de evitar a reincidência). Só para quem representa perigo sério para a convivência social é que se justifica. Fora disso, todo sistema penal deve ser repensado e já é hora de a vítima do delito ser lembrada. Muito melhor que a fixação de uma pena de prisão inútil é a reparação dos danos em favor da vítima que, muitas vezes, o que só espera do sistema é a sua recomposição patrimonial.

4. Rumo a um Direito Penal criminalmente preventivo e socialmente útil

a) A missão fundamental do Direito Penal é reprimir e prevenir a criminalidade e, assim, proteger a sociedade, a paz e a tranquilidade. Particularmente no que diz respeito à delinquência macro-econômica é fundamental o papel que pode jogar a sentença penal quanto à sua prevenção. Sem esquecer,

porém, que o Direito Penal é a *ultima ratio*, isto é, constitui o último instrumento de controle social, pois ele nunca pode ser por si mesmo a solução mágica para tão graves problemas. Ele só pode dar uma pequena contribuição; a responsabilidade maior e prévia é de outra natureza: corresponde aos distintos meios de controle com que conta uma sociedade democrática, que só em última instância pode se valer da repressão.

b) Muitos confiam em que a pena só pode ter efeito dissuasório quando é severa, certa e rápida. Também há uma crença generalizada no sentido de que o endurecimento das penas é um eficaz instrumento para a prevenção da criminalidade. Mas na verdade, como destaca Ortiz Berenguer (1984, pp. 307 e ss.), não percebem tais pessoas que incorrem em um lamentável erro de perspectiva, desconhecem o que é o Direito Penal e o que este pode dar de si, e, sobretudo, que não estão cientes, talvez interessadamente, de que o fenômeno criminal tem suas raízes enterradas em uma diversificada gama de estratos. Já dizia Beccaria (1982): "Não é crueldade das penas um dos mais grandes freios dos delitos, senão a infabilidade delas, e por conseguinte a vigilância dos magistrados, e aquela severidade inexorável do juiz, que para ser virtude útil deve estar acompanhada de uma legislação suave. A certeza do castigo, ainda que moderado, fará sempre maior impressão que o temor de outro mais terrível, unido com a esperança da impunidade".

c) A pena, assim, conforme nosso juízo, pode motivar as pessoas a não cometer delitos quando seja justa, certa e rápida. Pode e deve ser severa, assim como pode e deve ser suave: tudo depende de cada fato concreto, é dizer, de acordo com o princípio da proporcionalidade o delinquente deve ser sancionado na medida dos danos ou do perigo concreto de dano que causou para a convivência social; além de justa,

a pena deve ser certa, infalível (no sentido de que todos os delitos devem ser punidos), e, assim, deve ser aplicada a todos os criminosos sem os privilégios que ainda persistem em nosso tempo em favor das pessoas de alto *status* social; por último, a pena deve ser rápida, deve ser aplicada com prontidão. Sem a presença concomitante desses 3 requisitos não se pode esperar muito do direito penal. O triste e lamentável é que nenhum deles caracteriza a atual repressão da delinquência macro-econômica.

Bibliografia

- BAJO FERNÁNDEZ, M. (1990). *Manual de Derecho Penal — PE — Delitos patrimoniales y económicos*, Ed. Centro de Estudios Ramon Areces S/A, Madri.
- BECCARIA, Cesare (1982). *De los delitos y de las penas*, trad. de Juan Antonio de las Casas, Alianza, Madri, 2.^a ed.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (1986). "Sobre a autonomia dogmática do direito penal econômico — Uma reflexão à luz do novo direito penal econômico português", em *Estudios Penales y Criminológicos*, 40/37 e ss., IX, Universidad de Santiago de Compostela.
- GARCÍA-PABLOS, Antonio Molina de (1984). *Problemas actuales de la Criminología*, ICUCM, Madri.
- . (1988). *Manual de Criminología — Introducción y teorías de la criminalidad*, Espasa Calpe, Madri.
- HASSEMER, W. e MUÑOZ CONDE, F. (1989). *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*, Tirant lo blanch, Valencia.
- MOLINA GARCÍA, Antonio (1983). "Consideraciones sobre los llamados delitos económicos", em *Poder Judicial* 9/45 e ss. CGPJ, Madri (dez.).
- MUÑOZ CONDE, Francisco (1982). "La ideología de los delitos contra el orden socio-económico en el Proyecto de Ley Organica de Código Penal", em *Cuadernos de Política Criminal*, 16/107 e ss., ICUCM, Edersa.

- ORTS BERENGUER, Enrique (1984). "Reflexiones sobre 'teoría' e 'práctica' en Derecho Penal", em *Estudios Penales y Criminológicos*, VII/307 e ss., n. 32, Universidad de Santiago de Compostela.
- TIEDEMANN, Klaus (1983). "La criminalidad económica como objeto de investigación", em *Cuadernos de Política Criminal*, 19/171 e ss., ICUCM, Edersa, Madrid.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl (1990). *En busca de las penas perdidas*, Temis, Bogotá, 2.^a ed.
- ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel (1980). "Conveniencia político-criminal e imposibilidad dogmática de revisar la fórmula tradicional 'societas delinquere non potest'", em *Cuadernos de Política Criminal* 11/67 e ss., ICUCM, Madrid.